

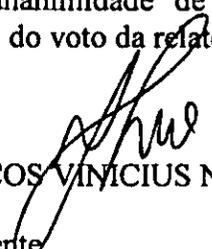


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

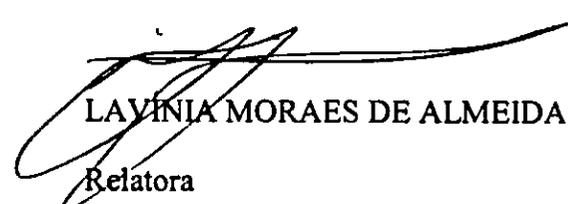
Processo nº 10680.011898/2004-25
Recurso nº 156.698
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Resolução nº 19 700.007
Sessão de: 21 de outubro de 2008
Recorrente PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO LOBO DE ALMEIDA e SELENE FERREIRA DE MORAES.

Relatório

No ano-calendário de 2003, a empresa interessada apresentou prejuízo fiscal e saldo de IRPJ pago a maior do que o devido na sua declaração de imposto de renda (DIPJ), item 19, Ficha 12^A (fls. 104), no valor total de R\$ 4.049.538,32, cuja origem era preponderantemente imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras e serviços prestados (IRF), conforme detalhada na tabela abaixo. A empresa recorrente apresentou diversas declarações de compensação originais e retificadoras, de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, todas relacionadas a débitos tributários da empresa a serem compensados com esse saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004.

Origem do saldo devedor de IRPJ	R\$
IRF em geral	3.654.883,39
IRF órgãos públicos	20.562,23
IR estimativa compensado com IRF em geral	320.364,33
Total com origem em IRF	3.995.809,95
IR estimativa compensado sem DARF (fls. 269 e 271)	53.728,07
Total	4.049.538,02
Pedidos de compensação homologados	-3.807.942,72
Débitos não homologados (cinco casos)	241.595,30

O valor de IR estimativa compensado sem DARF foi quitado pela contribuinte com compensação do saldo negativo de IRPJ dos anos de 2001 e 2002 (fls. 271). Em despacho de 11/10/2004 (fls. 277 a 279), a Delegacia da Receita Federal declarou que só conseguiu identificar, em consulta no Extrato Sief/DIRF pelo CNPJ da matriz e das filiais (fls. 105 e 195 a 197, 198 a 268), o valor total de IRF de R\$ 3.807.942,72. Apenas esse valor encontraria respaldo na documentação apresentada pelas fontes pagadoras constante deste processo às fls. 115/165 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – apresentadas à Secretaria da Receita Federal. Com esses elementos, a Delegacia da Receita Federal reconheceu o crédito apenas no limite desse IRF que localizou em seu sistema. Não considerou o saldo de R\$ 53.728,07, declarado pela contribuinte às fls. 269 e 271.

Em 24/06/2005, a Delegacia da Receita Federal de origem lavrou Termo de Ciência e Notificação (fls. 419 e 420), em que relacionou todos os pedidos de compensação efetuados pela contribuinte e homologou todos menos cinco (vide tabela de fls. 460). As compensações não homologadas somam o seguinte valor.



2

Referência	Crédito compensado não homologado vlr. em 31.12.03	Débito cuja compensação não foi homologada			
		Total	Principal	Multa	Juros
Fls. 353	54.926,06	61.627,04	61.627,04		
Fls. 357	24.880,02	28.216,43	28.216,43		
Fls. 361	40.509,84	45.942,21	45.942,21		
Fls. 365	16.607,64	18.834,72	18.834,72		
Fls. 415	108.217,54	125.683,85	56.545,63	21.204,61	37% 47.933,61
Total	245.141,10	280.304,25	211.166,03	21.204,61	47.933,61

Os débitos cuja compensação não foi homologada foram então cobrados da recorrente com acréscimo de multa da seguinte maneira.

Débitos exigidos pela não homologação das compensações				
Referência	Principal	Multa	%	Juros
Fls. 422 – código 2917	56.545,63	42.409,22	75%	55.304,44
Fls. 423 – código 0561	154.620,40	30.924,06	20%	15.490,18
Total	211.166,03	73.333,28		70.794,62
Juros + Multa		284.499,31		

Ciente do despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 424 a 429) em 19/07/2005, dizendo que, intimada, apresentou à autoridade fiscal os informes de rendimento de valor mais relevante e que deixou todos os demais comprovantes de imposto de renda na fonte, que somavam o valor identificado na DIPJ, à disposição da autoridade fiscal, na DRF/SCORT/EQREST, em caixas, mas essa autoridade não os analisou. Protestou a contribuinte porque a autoridade validou apenas os créditos que conseguiu localizar no sistema SIEF/DIRF, desprezando uma análise mais profunda da escrita contábil e fiscal da contribuinte, dos informes de rendimento e dispensando pedidos de esclarecimento às fontes pagadoras dos rendimentos, caso houvesse divergência entre a escrituração da recorrente e o quanto por elas declarado ao fisco. A contribuinte entendeu que a autoridade só poderia fazer o lançamento fiscal depois de passar por essas análises e que não pode ser prejudicada por falhas das fontes pagadoras.

Alegou a interessada que não foi intimada a explicar a diferença de saldo de IRF/IRPJ não localizada pela autoridade fiscal e colocou-se novamente à disposição para apresentar a caixa de informes de rendimento. Em razão disso, a interessada informou que tributou a integralidade das receitas de aplicação financeira e serviços pelo IRPJ, que sofreu a retenção do IRF e demonstrou a constituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, tudo conforme declarado em sua DIPJ e escriturado contabilmente. Não reconhecer o crédito do IRF implicaria dupla tributação do IRPJ.

Por todas essas razões, declarou a contribuinte estar claro que comprovou a composição do saldo de IRPJ líquido e certo e por isso não cabe glosar as compensações pleiteadas, pelo que pediu a interessada que a cobrança dos débitos seja cancelada.



3

Em 16/02/2006 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão (fls. 457 a 465), mantendo, por unanimidade de votos, o despacho que não homologou as compensações em litígio. Basicamente, a DRJ entendeu que, feita a inspeção da autoridade fiscal, é da contribuinte o ônus de provar que ela tem o direito creditório de IRF pretendido. Assim, a contribuinte teria que ter instruído sua impugnação com os documentos suficientes para explicar a diferença entre o crédito concedido pela Delegacia da Receita Federal e o crédito pedido na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A tributação dos rendimentos pelo IRPJ não bastaria para garantir o direito à compensação do IRF, porque seria necessário provar que houve a respectiva retenção.

Ciente da decisão em 09/03/2006, a interessada apresentou seu recurso voluntário em 31/03/2006, em que voltou a frisar que disponibilizou todos os informes de retenção de imposto de renda na fonte à autoridade fiscal. A autoridade fiscal deixou de avaliar esses documentos, o que não poderia ter feito. A autoridade só poderia ter negado as compensações pleiteadas pela contribuinte depois de ampla análise de sua escrita contábil, fiscal e de sua documentação. Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente deixou novamente os documentos à disposição para inspeção da autoridade, mas a DRJ entendeu que a contribuinte tinha que apresentar os documentos, fisicamente junto com sua manifestação de inconformidade, porque caberia a ela o ônus da prova.

A contribuinte afirmou que se desincumbiu do ônus da prova, pois deixou os documentos com a fiscalização e por isso discordou da DRJ. Informou que são centenas de informes de rendimento de IRF retido sobre serviços pulverizados de transporte de valores prestados pela recorrente, que foram mais de uma vez deixados à disposição da autoridade. A interessada entendeu que a autoridade fiscal deveria ter analisado esses documentos e conciliado com o extrato do sistema SIEF/DIRF, para apurar eventuais erros de declaração das fontes pagadoras.

A recorrente explicou que, quando registrou em sua contabilidade uma receita de serviços pelo valor bruto do IRF, com o respectivo crédito do IRF no seu ativo, esse valor efetivamente foi retido pelas fontes pagadoras, já que o dinheiro não chegou ao caixa da recorrente. A recorrente tributou a integralidade dos rendimentos pelo IRPJ. Por isso, a interessada voltou a protestar que não pode ser onerada duplamente: pela retenção do IRF e pela falha da declaração da fonte pagadora culminando na exação de IRPJ. Reforçou, nessa linha, a aplicação da jurisprudência deste Conselho ao seu caso e, por fim, anexou quatro volumes inteiros de informes de rendimento (fls. 499 a 1471) para comprovar seu direito ao crédito de IRF, pedindo a este Conselho deferimento do recurso para (i) reconhecer a existência do saldo devedor de IRPJ como declarado por ela na DIPJ 2003/2004, (ii) homologar as compensações em aberto e (iii) cancelar a cobrança dos débitos em discussão, abrindo diligência para análise dos documentos, se oportuno.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

VOTO

Solicitação de Diligência

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que cabe à contribuinte, autora do pedido de compensação, a prova da liquidez e certeza do seu direito creditório junto à Fazenda que, no caso do IRF, faz-se por meio da apresentação do informe de rendimentos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS A COMPENSAR. ÔNUS DA PROVA.
Nos termos do art. 333 do CPC, é ônus do contribuinte que alega compensação a prova da liquidez e certeza dos seus créditos, exigidas pelo art. 170 do CTN. A tanto não se presta a constatação da existência de pagamentos não alocados a débitos no sistema informatizado de controle da SRF. 2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204-02.759 em 19.09.2007

RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.
RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES - A comprovação do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração de IRPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / 2a. Turma / DECISÃO 8.835 em 16.02.2006

Neste caso, contudo, é evidente, desde a fase de fiscalização, que a contribuinte deixou à disposição da autoridade fiscal para análise, visando comprovar o seu direito a crédito, 1.000 páginas de informes de rendimento, de 124 fontes pagadoras, das quais quatro representam aproximadamente metade dos valores retidos (Banco do Brasil, Bradesco, HSBC, Itaú). Também é certo que a contribuinte procurou comprovar a tributação de rendimentos em sua DIPJ. Nessa medida, a contribuinte desincumbiu-se, nessa primeira fase, do seu ônus probante.

Além disso, só os informes de rendimento acostados pela contribuinte relativos às empresas BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, HSBC E ITAÚ representam aproximadamente a metade dos valores retidos da recorrente a título de IRF, sendo que, como a autoridade mesmo aponta, havia pelo menos outras 120 fontes pagadoras de serviços à recorrente, sendo que pude verificar que havia outros clientes grandes, com grandes volumes de IRF retido, instituições financeiras e empresas. Não me parece certo que apenas quatro empresas respondam pela metade dos créditos de IRF serviços em tal rol de clientes e também é provável ter havido erro de declaração por parte das fontes pagadoras ao fisco considerando 124 declarantes.



Por outro lado, a autoridade fiscal não levou em consideração os informes de rendimento na análise do direito creditório da contribuinte e a DRJ não sanou a omissão, tendo negado o pedido de diligência na contribuinte. No momento em que a contribuinte apresenta seus informes de rendimento, ainda em fase de fiscalização, cabe à autoridade analisá-los para apontar, de forma específica e identificada, as razões de fato que, mesmo assim, impedem, modificam ou extinguem o direito da contribuinte ao crédito.

ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da **prova** cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da **certeza** e **liquidez** do crédito. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.617 em 06.03.2008

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, produzir **prova** em contrário e apresentar os elementos que provam o direito alegado, com vista a elidir a imputação da irregularidade apontada. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.525 em 21.03.2001, DOU 03.07.2001

Cabe agora sanar a omissão, pelo que se justifica este pedido de diligência. Dessa maneira, solicitamos à autoridade fiscal preparadora, por favor, que proceda as seguintes providências.

- 1) Efetue uma tabela analítica que componha o saldo total do imposto de renda retido na fonte conforme consta do sistema SIEF/DIRF (fls. 105 e 195 a 197, 198 a 268), abrindo esse saldo por filial.
- 2) Para cada filial, efetue uma tabela analítica que componha o saldo de imposto de renda retido na fonte da filial, conforme consta do sistema SIEF/DIRF, abrindo esse saldo por fonte pagadora, nesse caso especificando CNPJ e Nome, para cada fonte pagadora abrindo por mês e por código de recolhimento.
- 3) Confronte o valor total do crédito de IRF constante do sistema SIEF/DIRF com o valor cuja compensação foi homologada, de R\$ 3.807.942,72, apontando eventual diferença e justificando-a se for o caso.
- 4) Analise os documentos que constam das folhas 269 e 271 e explique porque a compensação do crédito da contribuinte no valor de R\$ 53.728,07, devidamente comprovado, não foi acatada, revisando a decisão se entender oportuno.

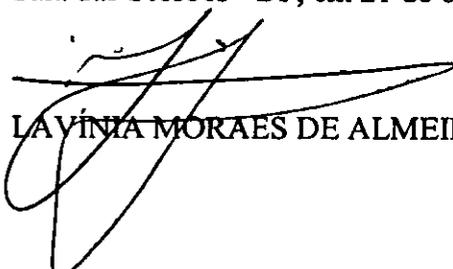


6

- 5) Analise o total dos IRF Retenção por Órgãos Públicos conforme localizado nos sistemas da autoridade fiscal no valor de R\$ 35.590,06 e confronte com o tanto declarado pela contribuinte (fls. 278, R\$ 23.736,12), explicando porque o crédito tributário excedente não foi contemplado quando da homologação do pedido de compensação da contribuinte, revisando a decisão se entender oportuno.
- 6) Notifique a contribuinte apresentando as aberturas dos itens 1 e 2 acima e o resultado da análise e explicações dos itens 3, 4 e 5 e intime a contribuinte para expressamente se manifestar, pedindo que a contribuinte (i) apresente os registros contábeis do crédito de IRF que comprovem, além do saldo encontrado pela autoridade fiscal, o saldo residual de IRF de R\$ 245.141,10, (ii) aponte nesses registros a origem das diferenças (filial, mês, fonte pagadora, código de recolhimento) e a (iii) apresente a documentação que respalda o respectivo crédito de IRF (informe de rendimento ou nota fiscal de prestação de serviço acompanhada da declaração positiva de retenção da fonte pagadora).
- 7) Consolide as informações obtidas nas providências 1 a 5 neste processo e efetue o retorno desta diligência para apreciação desta Turma Especial.

Assim, cumpra-se esta solicitação de diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA